



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.499 - BA (2011/0076252-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR VELOSO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003.

1. A agravante pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos.

2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco.

3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos, "constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada" (art. 1º da Lei 10.684/2003).

4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse haver débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição.

5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo.

6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, §§ 4º e 5º, da Lei 10.522/2002.

7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos.

8. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.499 - BA (2011/0076252-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR VELOSO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 2914, e-STJ) que negou provimento ao Recurso Especial de empresa Telemar, com base na aplicação da Súmula 7 do STJ.

A Telemar sustenta, em suma, que:

Conforme restará demonstrado no decorrer desta manifestação, a matéria discutida no Recurso Especial não esbarra no óbice da Súmula 7, uma vez que, como as demais causas que tramitam neste Tribunal, discute-se a possibilidade ou não de escolha pelos contribuintes dos débitos a serem incluídos na Parcelamento Especial da Lei 10.684/03.

Não se quer que o Tribunal examine a declaração PAES da Recorrente, apenas que decida a questão de direito que gira em torno da matéria, se resumindo a definir se a Lei 10.684/2003 obriga que o contribuinte parcele todos os débitos, e qual seria a melhor interpretação dada ao art. 4º, II, da referida Lei que faculta ao contribuinte seguir discutindo os débitos que entende indevidos (fl. , e-STJ).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.499 - BA (2011/0076252-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.11.2012.

No caso em exame, mesmo que superada a aplicação da Súmula 7 do STJ, não merece prosperar a irresignação.

A controvérsia tem por objeto o ato judicial de extinção dos Embargos à Execução Fiscal, diante da adesão da recorrente ao regime de parcelamento denominado PAES, instituído pela Lei 10.684/2003.

Defende-se a tese de que o art. 4º, II, do referido ato normativo condiciona a inclusão dos débitos com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN à desistência da ação, com renúncia sobre o direito no qual ela se baseia. A recorrente, no entanto, não requereu a desistência dos Embargos e não renunciou ao direito sobre o qual a ação judicial se fundava, razão pela qual reputa incorreta a extinção do feito.

Imprescindível a análise do regime jurídico do parcelamento em tela.

Segundo o art. 1º da Lei 10.684/2003, o benefício fiscal é aplicável "aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada". A regra, portanto, é a de que todos os débitos do sujeito passivo interessado em aderir ao PAES serão consolidados no parcelamento, mesmo porque o objetivo do PAES – vulgarmente conhecido como "REFIS II" – é o de promover a regularização fiscal dos devedores da Fazenda Pública. É contraditório, pois, admitir que um projeto político destinado a promover a regularização fiscal possa conviver com débitos exigíveis e em aberto – situação que ocorreria se houvesse a faculdade de opção pelos débitos a serem ou não parcelados.

Logo adiante, a legislação prevê a seguinte exceção:

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:
(....)

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

Como se infere, nas situações em que o débito se encontra com a exigibilidade suspensa conforme estabelecido na norma acima – isto é, nas hipóteses dos incisos III (reclamações e recursos administrativos), IV (medida liminar em Mandado de Segurança) e V (medida liminar ou Antecipação de Tutela, em outras ações judiciais) do art. 151 do CTN –, o contribuinte não pode ser considerado em situação irregular perante o Fisco, razão pela qual, tão somente nestes casos, o débito não será automaticamente incluído no PAES, a menos que o interessado expressamente manifeste o pedido de desistência da ação, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda. Tal conclusão decorre da máxima segundo a qual as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.

A situação constatada nos autos não se enquadra na exceção prevista em lei. O ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não se encontra listado nas hipóteses do art. 151 do CTN.

Verifico, ademais, que a recorrente pretende inverter os valores que norteiam a concessão do parcelamento, em razão da interpretação equivocada por ela feita. Em primeiro lugar, a lei não lhe confere o poder ou o direito de condicionar o pedido de desistência da demanda à prévia homologação do PAES. Conforme a disciplina jurídica acima referida, cabe ao interessado optar ou não por aderir ao parcelamento, respeitando os seus termos estipulados legalmente.

O art. 4º, III, da Lei 10.684/2003 determina expressamente que se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, entre as quais, no que interessa ao caso, a previsão de homologação tácita, que é consequência do transcurso do prazo de noventa (90) dias, contados da data da protocolização do pedido, sem manifestação contrária da autoridade competente para conceder o parcelamento (art. 11, § 4º, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.522/2002, vigente à época da adesão).

Em conclusão, tem-se o seguinte:

a) é destituída de fundamento legal a pretensão de o sujeito passivo da obrigação tributária condicionar a desistência da ação judicial (Embargos à Execução Fiscal) à prévia homologação do Fisco, uma vez que a Lei 10.684/2003 esgotou os requisitos e condições do parcelamento denominado PAES, sem prever direito subjetivo nesse sentido. Ademais, conforme disposto no art. 4º, III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, houve homologação tácita do pedido de adesão ao PAES;

b) a exceção à regra de que todos os débitos são automaticamente inseridos no programa específico de parcelamento deve ser interpretada restritivamente, de modo que, ausentes as hipóteses do art. 151, III, IV e V, do CTN, não se mostrou indispensável o pedido de desistência da demanda, no caso.

A confissão administrativa da dívida parcelada, decorrência do art. 11, § 5º, da Lei 10.522/2002 c/c. o art. 4º, III, da Lei 10.684/2003, implica a denominada carência superveniente da ação, por falta de interesse. Note-se, nesse sentido, que a recorrente em momento algum questionou a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no PAES, mas apenas discutiu a extinção do feito, independentemente do requerimento de desistência dos respectivos Embargos.

Ou seja, a recorrente pretende manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do PAES, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0076252-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.250.499 / BA**

Números Origem: 199833000197089 199933000148875 201000612271

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR VELOSO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR VELOSO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.